

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814/2017

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado AUGUSTO COUTINHO)

Modifica-se o §1º-B e adiciona-se o § 7º ao art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013:

“Art. 2º

.....

§ 1º-B. Em no mínimo 2 (dois) anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a 2 (dois) anos, o pagamento anual do UBP para fins de prorrogação, terá como limite superior o valor da geração anual efetiva da usina em MWh, multiplicada por 20% da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, em R\$/MWh pago em duodécimos, no ano subsequente ao da sua apuração.

.....

§ 7º O empreendimento cuja autorização ou concessão teve sua outorga encerrada, e não tenha sido prorrogada, a partir de 11 de janeiro de 2013 até a data de publicação desta Lei, e que não atenda aos prazos estabelecidos no § 1-A e no § 1-B deste caput, terá, a partir da publicação desta lei, 180 dias para informar ao poder concedente sobre seu interesse em prorrogar nas condições estabelecidas nesta Lei. (NR) “

JUSTIFICAÇÃO

Em 2016 o Congresso Nacional acatou uma emenda no PLV 29/2016, convertido posteriormente na Lei 13.360/2016, que garantiu aos geradores hidrelétricos de empreendimentos de usinas com potência entre 5MW e 50MW o direito de prorrogar, a título oneroso, sua outorga, seja ela de concessão ou autorização.



Isso se fez necessário diante do dispositivo previsto na Lei 12.783/2013, que, ao dispor sobre a prorrogação de concessão pelo regime de quotas, garantiu uma remuneração muito baixa para os empreendimentos nessa faixa de potência. Tal remuneração não era suficiente, inclusive, para garantir novos investimentos ou a manutenção de um bom serviço. Diante disso, a nova disciplina legal previu que, para fins de prorrogação, o titular do empreendimento poderá recolher a Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFURH) e pagar pelo Uso do Bem Público (UBP).

Porém, a redação que disciplina o UBP, dada pela inserção do § 1º-B no art. 2º da Lei 12.783/2013 abriu uma gama de possibilidades ao Poder Concedente para definir seu valor. Isso gera uma grave insegurança jurídica.

A previsibilidade será garantida com a inserção do dispositivo aqui apresentado para o cálculo do UBP. Sugere-se que esse valor seja o resultado da multiplicação entre a geração anual efetiva do empreendimento e 20% da Tarifa Anual de Referência – TAR. Essa Tarifa se mostra apropriada para tal objetivo a partir do momento que também é usada para o cálculo do CFURH.

Sugere-se também a inclusão do §7º para dar tratamento às usinas cuja outorga tenha sido encerrada e não houve prorrogação. O agente poderá manifestar o interesse ao Ministério de Minas e Energia para prorrogá-la, sendo seu ativo de autoprodução, de concessão ou de autorização.

Além da estabilidade regulatória que será garantida ao se ter esse cálculo disposto em Lei, a metodologia proposta garantirá o pagamento de um valor bem superior àquele já pago por empreendimentos cujas licitações foram realizadas pela maior UBP. Hoje os 20% da TAR aqui propostos são da ordem de R\$15,00/MWh, enquanto o pago por essas usinas é da ordem de R\$ 10,00/MWh.

Diante do exposto, em resumo, nossa emenda propõe modificar o §1º-B e adicionar o § 7º ao art. 2º da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, de forma que a valoração do UBP para as respectivas prorrogações das outorgas seja dada pela multiplicação da geração anual efetiva por 20% da TAR, conforme texto de emenda aditiva.

Sala da Comissão, 09 de fevereiro de 2018

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
SD/PE

